

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato e outros, que *altera a redação do §12 e §13 do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer valor mínimo aos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira*; e a PEC nº 19, de 2024, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2023, e nº 19, de 2024. A tramitação conjunta das proposições foi determinada pela Presidência do Senado, no dia 20 de dezembro de 2024, com fulcro no artigo 48, §1º, do Regimento Interno, e em atendimento ao Requerimento nº 858, de 2024, por tratarem de tema correlato.

Com relação à PEC nº 21, de 2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato e outros, verificamos que *altera a redação do §12 e §13 do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer valor mínimo aos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira* e que é composta de dois artigos.



O art. 1º altera a redação do § 12 do art. 198 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os *pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não serão inferiores a 4 (quatro) salários mínimos para o enfermeiro, 3 (três) salários mínimos para o técnico de enfermagem e 2 (dois) salários mínimos para o auxiliar de enfermagem e a parteira.* Além disso, modifica a redação do § 13 do mesmo artigo constitucional, para determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios *deverão adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional no § 12 deste artigo, observando, no que couber, a regulamentação prevista em lei federal.*

Já o seu art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a Emenda à Constituição Federal entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação da proposição menciona, em síntese, que, com base na Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, a indexação do valor do piso salarial dos profissionais da enfermagem ao salário mínimo por meio de PEC é a única alternativa legal para garantir o reajuste anual dos profissionais da enfermagem, e que esta medida *encontra amparo, por analogia, na Emenda Constitucional nº. 120/2022, que fixa o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em não menos do que 2 (dois) salários.*

Por sua vez, a PEC nº 19, de 2024, de autoria da Senadora Eliziane Gama e outros, segundo a respectiva ementa, *altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.*

A proposição, também composta de dois artigos, prevê, em seu art. 1º, a inserção do § 12-A no art. 198 da CF, para determinar que o *piso salarial previsto no §12 deste artigo, corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado* e estabelecer, por meio da inserção de um § 16 no mesmo dispositivo constitucional, que, para os fins dispostos no §12 do *caput* do art. 198 da CF, *o percentual de reajuste anual não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior.* Já o art. 2º, relacionado à cláusula de vigência,



dispõe que a Emenda à Constituição Federal entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa dessa proposição, consta, em suma, que: i) em que pese a Constituição Federal fixar, como regra geral, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, os profissionais em questão merecem ter a jornada reduzida, por constarem do rol de categorias expostas a jornadas de trabalho árduas, desgastantes e eivadas de riscos; ii) a “Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1977, recomenda que a jornada de trabalho da enfermagem não supere a vigente no país para os trabalhadores em geral e, quando ultrapassar as 40 horas, deve-se implementar medidas que a levem a esse patamar, sem redução de salário”; iii) em “2003, a 12ª Conferência Nacional de Saúde, aprovou a diretriz que estabelece a jornada de trabalho de 30 horas semanais para todos os trabalhadores de saúde (públicos e privados)”; iv) levantamento das leis estaduais e municipais que tratam sobre a jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem “constata a aplicação da carga horária de 30 horas semanais em vários estados e municípios do país”; v) a “inclusão, na PEC, do artigo que versa sobre reajuste anual aos profissionais da enfermagem, visa assegurar aos trabalhadores dessa área essencial, a sua proteção, alinhando-se aos princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nas convenções 151 e 198”, de modo que o “reajuste salarial anual promove a estabilidade econômica e social dos trabalhadores da enfermagem”.

Até o momento, não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Inicialmente, registramos que, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição. No mais, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, entendemos não haver óbices ao prosseguimento da análise das matérias atinentes às proposições em tela.

Nesse sentido, sob o prisma formal, a única ressalva que se faz é quanto à redação da ementa da PEC nº 19, de 2024, uma vez que esta deve estar de acordo com o conteúdo da proposição, que pretende inserir os §§ 12-A e 16 no art. 198 da Constituição Federal, e não alterar o § 12 do referido dispositivo.



Já quanto ao mérito, manifestamos posição contrária à aprovação da PEC nº 21, de 2023, e favorável à aprovação da PEC nº 19, de 2024.

Sobre a PEC nº 21, de 2023, não obstante a boa intenção da proposta e a relevância do tema, observamos que apresenta matéria já contemplada pela Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, que instituiu o piso salarial do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. Ressaltamos que a questão foi debatida recentemente e de forma ampla nas Casas Legislativas, de modo que a reabertura da discussão neste momento comprometeria a segurança jurídica e prejudicaria a própria aplicação da norma.

Por outro lado, no que se refere à PEC nº 19, de 2024, entendemos que o estabelecimento da jornada máxima de trinta horas semanais para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras se justifica pela indiscutível natureza extenuante do trabalho exercido, caracterizado pela exposição a ambientes insalubres e pelas demandas físicas e emocionais intensas decorrentes da alta complexidade das funções.

Nesse sentido, a redução da jornada pretendida, que garante condições de trabalho mais dignas e compatíveis com a realidade dessas categorias, é medida essencial para a preservação da saúde física e mental dos profissionais, contribuindo para a redução do risco de doenças ocupacionais e do absenteísmo, para melhores condições de vida e bem-estar e, ainda, para maior eficiência na prestação de serviços de saúde à população, uma vez que trabalhadores menos sobrecarregados têm maior capacidade de desempenhar suas funções com atenção e segurança.

Outro ponto relevante é que a formalização da jornada de trinta horas no texto constitucional confere segurança jurídica às categorias abrangidas, garantindo uniformidade na aplicação da medida em todo o território nacional. Essa consolidação atende a um pleito histórico dos profissionais tratados na PEC e reafirma o reconhecimento do papel essencial que desempenham no sistema de saúde, fortalecendo a estrutura de atendimento no país.

No que concerne ao dispositivo relacionado ao percentual de reajuste anual, o estabelecimento da regra de que este *não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior* é importante para evitar a defasagem do piso salarial nacional aprovado pelo Congresso Nacional em 2022. Além de



assegurar proteção financeira, essa previsão incentiva a permanência na profissão, evitando a evasão de trabalhadores qualificados por motivos salariais, auxiliando na promoção da estabilidade do sistema de saúde e na continuidade da prestação de serviços essenciais.

Dessa forma, ao pretender a redução da jornada semanal para trinta horas e a garantia de regra sobre o percentual de reajuste salarial anual, a PEC nº 19, de 2024, apresenta-se como mais um avanço indispensável para a valorização dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, reafirmando o compromisso do Senado Federal com a dignidade do trabalho, a justiça social e a melhoria das políticas públicas de saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2023, e pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa a redação a seguir:

Insere os §§ 12-A e 16 no art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais e para dispor sobre o percentual de reajuste anual do piso salarial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

